

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Décimo Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 003/2013/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº **1431/2020**, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Décimo Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 003/2013/SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses a partir de 01/04/2024 com término previsto para 01/04/2025 celebrado com a Sr^a. MARIA LÚCIA FLEXA RIBEIRO PIRES, brasileira, casada, portadora do RG Nº. 5.267.569 SSP/PA e CPF Nº. 000.450.552-20, bem como o Reajuste do valor do aluguel, conforme fundamentação do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 e análise da minuta do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria.

4.1- DA PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA CONTRATUAL

Primeiramente, é importante salientar, que o presente Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 003/2013, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Av. Governador José Malcher, nº 1457, entre Av. Generalíssimo Deodoro e Tv. 14 de Março, Bairro de Nazaré, Belém/PA, de propriedade da Locadora, o qual funciona a sede da Casa Alcool e Droga – CASA AD/SESMA/PMB, protocolo nº 1.283.874/2012.

Dito isso, passamos a análise da prorrogação da vigência contratual. Nesse aspecto, a legislação é clara, permite a prorrogação dos contratos administrativos, no caso por mais 12 (doze) meses a partir de 01/04/2024 com término previsto para 01/04/2025, conforme minuta do Décimo Segundo termo aditivo.

Neste sentido, ressalta-se que o instituto da prorrogação encontra guarida na Lei de licitações e contratos, bem como em legislação específica. Senão, vejamos:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

“A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a

sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Art. 62. (...) § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Ademais, para corroborar com este dispositivo legal, temos uma Orientação Normativa da AGU, nº 06/2009, a qual estabelece que os contratos de locação de imóveis em que a Administração figurar no pólo, não se sujeitam ao limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Seguindo, conforme se observa, a alteração contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos. Logo, não encontramos óbice algum para a prorrogação em tela.

Superada esta questão, ao analisar a minuta do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2013-SESMA/PMB, certificamos que a mesma foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 562/2024 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais 12 (doze) meses e reajuste), do prazo de vigência, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das condições mantidas.

Portanto, salienta-se que a prorrogação em tela encontra amparo legal, bem como a minuta do 12º termo aditivo preenche todos os requisitos legais, podendo ser aprovada pelo gestor da pasta em todos os seus termos.

4.2- DO PEDIDO DE REAJUSTE

Observa-se ainda, que tratam os autos sobre a possibilidade de aplicação de reajuste sobre o instrumento contratual celebrado com o Locador, com fundamento na cláusula segunda a qual prevê a aplicação do reajuste de forma automática, conforme a variação do INPC.

Nesse sentido, temos a observar que reajuste de preços de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º, ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentação do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º: *“Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. § 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo”*.

De modo didático, na lição de Hely Lopes Meirelles [1], o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do

ajuste. Celso Antonio Bandeira de Mello [2] o afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

No caso em análise verificamos que o reajuste tem fundamentação no próprio **Contrato nº 003/2013- SESMA/PMB**, prevendo que o reajustamento ocorrerá a cada período de 12 (doze) meses de vigência da presente locação, sendo que o valor do aluguel poderá ser reajustado, utilizando-se para esse fim, a variação do **INPC** do período, ou outro índice oficial, de menor percentual, do Governo Federal.

Considerando a previsão contratual, o setor de contabilidade, através de relatório, procedeu o cálculo de correção dos valores, utilizando a fonte do Banco Central do Brasil e a Calculadora do site Cálculo Exato para a simulação do reajuste na variação do período pelo **índice INPC** - Índ. Preços ao Consumidor Amplo, em base anual, atualizando o valor do aluguel mensal para R\$ 14.569,96 (Quatorze mil Quinhentos e Sessenta e Nove reais e Noventa e Seis centavos), perfazendo um valor global de R\$ 174.839,52 (Cento e Setenta e Quatro mil Oitocentos e Trinta e Nove reais e Cinquenta e Dois centavos)

Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, através dos termos do **Parecer Jurídico nº 562/2024-NSAJ/SESMA/PMB** se manifestou pelo reconhecimento do direito ao reajuste.

Ademais, a legislação exposta e o termo contratual e, partindo do princípio que o contrato faz lei entre as partes, é inegável o direito ao reajuste em favor da **LOCADORA**.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo em relação a prorrogação.

Outrossim, certifica-se, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses a partir de 01/04/2024 com término previsto para 01/04/2025 celebrado com a Sr^a. MARIA LÚCIA FLEXA RIBEIRO PIRES, brasileira, casada, portadora do RG Nº. 5.267.569 SSP/PA e CPF Nº. 000.450.552-20, bem como o Reajuste do valor do aluguel, conforme fundamentação do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 e análise da minuta do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato, ENCONTRAM AMPARO LEGAL. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

6- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2013 celebrado a Sr^a. MARIA LÚCIA FLEXA RIBEIRO PIRES, brasileira, casada, portadora do RG Nº. 5.267.569 SSP/PA e CPF Nº. 000.450.552-20, **ora locadora**, prorrogando a vigência por mais 12 (doze) meses a partir de 01/04/2024 com término previsto para 01/04/2025;
- b) Reconhece o direito do reajuste contratual do valor mensal do aluguel mensal para o montante de R\$ 14.569,96 (Quatorze mil Quinhentos e Sessenta e Nove reais e Noventa e Seis centavos), perfazendo um valor global de R\$ 174.839,52 (Cento e Setenta e Quatro mil Oitocentos e Trinta e Nove reais e Cinquenta e Dois centavos)
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 01 de Abril de 2024.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA